



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 7 de novembro de 2023
(OR. en)

14672/23

TRANS 449

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na 5.^a sessão da Comissão ad hoc dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação Internacional da OTIF

DECISÃO (UE) .../2023 DO CONSELHO

de ...

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia,
na 5.^a sessão da Comissão *ad hoc*
dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação Internacional da OTIF**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º,
em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A União aderiu à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999 (a «Convenção»), nos termos da Decisão 2013/103/UE do Conselho¹ e do Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) sobre a adesão da União Europeia à Convenção² («Acordo sobre Adesão à Convenção»).
- (2) Nos termos do artigo 2.º do seu regulamento interno, a Comissão *ad hoc* dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação Internacional da OTIF (a seguir designada por «Comissão») está mandatada para elaborar propostas de alterações ou adendas à Convenção, prestar aconselhamento jurídico por sua própria iniciativa ou a pedido dos órgãos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Convenção ou a pedido dos órgãos por eles criados, promover e facilitar o funcionamento e a aplicação da Convenção, acompanhar e avaliar os instrumentos jurídicos e tomar decisões sobre a cooperação com outras organizações e associações internacionais, incluindo a criação e dissolução de grupos consultivos de contacto com outras organizações e associações internacionais e o acompanhamento do funcionamento dos grupos de contacto.
- (3) A União participa na comissão em conformidade com a Convenção, do seu regulamento interno e do Acordo de Adesão à Convenção.

¹ Decisão 2013/103/UE do Conselho, de 16 de junho de 2011, relativa à assinatura e celebração do Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários sobre a adesão da União Europeia à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999 (JO L 51 de 23.2.2013, p. 1).

² JO L 51 de 23.2.2013, p. 8.

- (4) Na sua 5.^a sessão, em 7 e 9 de novembro de 2023, a comissão deverá tomar uma decisão sobre um parecer jurídico consultivo sobre a aplicação das instalações de serviço ferroviário do apêndice E da Convenção às instalações de serviço; opções possíveis para alterar o apêndice B da Convenção, a fim de facilitar a adoção da guia de remessa ferroviária eletrônica; certos aspetos relativos à preparação de uma estratégia a longo prazo para a OTIF; opções possíveis para alterar a Convenção^F no que diz respeito à suspensão e cessação da Convenção^F ou à participação na OTIF no que diz respeito a um determinado membro da OTIF; a elaboração de uma recomendação sobre a utilização de assinaturas eletrónicas nas comunicações oficiais entre a OTIF e os seus membros; o desenvolvimento de uma política de direitos de autor e a elaboração de orientações sobre a proteção do nome, da abreviatura e do logótipo da OTIF; e a clarificação do termo «perito» para efeitos da participação das partes interessadas no seu trabalho.
- (5) A comissão deverá decidir sobre um parecer jurídico consultivo sobre a aplicação às instalações de serviço ferroviário das Regras Uniformes relativas ao Contrato de Utilização da Infraestrutura no Tráfego Internacional Ferroviário (CUI), estabelecidas no Apêndice E às instalações de serviço ferroviário. É necessário assegurar uma interpretação harmonizada e complementar das instalações de serviço ferroviário entre essas regras, por um lado, e a legislação aplicada nos membros da OTIF, por outro, no que diz respeito às instalações de serviço ferroviário, em especial, e no que diz respeito à União, a Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹.

¹ Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único (JO L 343 de 14.12.2012, p. 32).

- (6) As disposições em vigor da do Apêndice B da Convenção permitem a utilização da declaração de expedição eletrónica com base no princípio da equivalência funcional com a versão em papel. Tendo em vista a contínua digitalização dos transportes, é necessário rever a adequação do quadro jurídico da OTIF e ponderar possíveis opções para alterar a Convenção com vista a facilitar a adoção da guia de remessa ferroviária eletrónica, tendo em conta as regras adotadas na União, ao abrigo do Regulamento (UE) 2020/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.
- (7) No que diz respeito ao desenvolvimento estratégico da OTIF, é importante assegurar que sejam prestados mais conselhos e orientações ao Secretário-Geral da OTIF sobre a elaboração de uma estratégia a longo prazo para a OTIF, que deverá ser apresentada para análise e adoção pela Assembleia Geral da OTIF na sua próxima sessão ordinária.
- (8) Tendo em conta as recentes tensões geopolíticas na região pan-europeia, a comissão deverá retomar os debates sobre a suspensão e a cessação da Convenção ou a participação na OTIF relativamente a um determinado membro da OTIF. É necessário assegurar que as regras da Convenção relativas à sua suspensão ou cessação ou à suspensão ou cessação da pertença à OTIF , incluindo a limitação de alguns direitos, sejam devidamente revistas, e decidir se a Convenção deve ser alterada para proteger melhor a integridade da OTIF e da rede dos seus membros, bem como para apoiar melhor a consecução do objetivo da OTIF de promover, melhorar e facilitar o tráfego internacional ferroviário em todos os aspetos.

¹ Regulamento (EU) 2020/1056 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2020, relativo a informações eletrónicas sobre o transporte de mercadorias (JO L 249 de 31.7.2020, p. 33).

- (9) O desenvolvimento das comunicações eletrónicas exige determinadas atualizações e uma modernização do ponto de vista administrativo para garantir a utilização segura e fiável das assinaturas eletrónicas nas comunicações oficiais entre a OTIF e os seus membros. É importante apoiar a elaboração de uma recomendação a este respeito, que tenha em conta os diferentes níveis de experiência dos membros da OTIF e em conformidade com as regras estabelecidas a nível da União, nomeadamente o Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.
- (10) No que diz respeito à proteção jurídica do nome, da abreviatura, do logótipo e da propriedade intelectual da OTIF, a comissão pode decidir desenvolver uma política de gestão de documentos de propriedade intelectual para a OTIF. Essa política deverá ser concebida para facilitar a reutilização de informações e documentos detidos pela OTIF, em conformidade com as regras estabelecidas na Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho², e na Decisão 2011/833/UE da Comissão³.

¹ Regulamento (UE) N.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de julho de 2014 relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

² Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa aos dados abertos e à reutilização de informações do setor público (JO L 172 de 26.6.2019, p. 56)

³ 2011/833/UE: Decisão da Comissão, de 12 de Dezembro de 2011, relativa à reutilização de documentos da Comissão (JO L 330 de 14.12.2011, p. 39).

- (11) A comissão pode decidir clarificar o termo «perito» no contexto da «Recomendação sobre a participação das partes interessadas nos trabalhos da OTIF» adotada pela Comissão em 5 de abril de 2022. É necessário assegurar uma interpretação harmonizada desse termo, dada a importância de assegurar uma participação adequada das partes interessadas nas atividades da comissão.
- (12) É conveniente definir a posição a tomar em nome da União na 5.^a sessão da Comissão, uma vez que a União é membro da OTIF e as decisões a tomar pela comissão podem conduzir à adoção de atos vinculativos por força do direito internacional e suscetíveis de influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da União, nomeadamente: Diretiva 2012/34/UE, o Regulamento (UE) n.º 910/2014 e Regulamento (UE) 2020/1056.
- (13) As decisões propostas a tomar na 5.^a sessão da comissão estão em conformidade com a legislação e os objetivos estratégicos da União, pelo que devem ser apoiadas.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, na 5.ª sessão da Comissão *ad hoc* dos Assuntos Jurídicos e da Cooperação Internacional da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários consta do anexo.

Os representantes da União podem aceitar alterações menores à posição referida no primeiro parágrafo sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
